



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000835/2002-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.060 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Cesar Paulo de Medeiros Guedes
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Devem constar da declaração de ajuste anual os rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário correspondente ao do seu recebimento.

Na hipótese, o contribuinte não comprovou que os rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício auferidos de pessoa jurídica correspondem a ano-calendário diverso daquele considerado pela Fiscalização.

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.

Exclui-se da tributação do imposto sobre a renda o valor dos proventos de previdência complementar auferidos na proporção correspondente às contribuições feitas a esse título com recursos próprios na vigência da alínea “b” do inciso VII do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, em relação ao total das contribuições feitas ao plano, desde a adesão até a data do início do benefício, tanto pelo participante do plano quanto pela patrocinadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação do imposto sobre a renda a parcela do valor dos proventos de aposentadoria complementar auferidos na proporção:

a) das contribuições feitas com recursos próprios, pelo participante, a esse título, no período de vigência da alínea “b” do inciso VII do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988 (1.º.1.1989 a 31.12.1995)

b) em relação às contribuições totais ao fundo (desde a adesão ao plano até a data do início do benefício), realizadas tanto pelo participante quanto pela patrocinadora.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor do contribuinte CESAR PAULO DE MEDEIROS GUEDES, advogado, foi emitido o Auto de Infração de fls. 3 a 8, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) correspondente aos anos-calendário 1999 e 2000 (exercícios 2000 e 2001) nos valores de R\$ 5.074,01 e R\$ 6.546,30, respectivamente, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de classificação indevida de rendimentos na DIRPF (complemento de aposentadoria previdência privada).

Em 29 de junho de 2002, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 37 a 39), na qual argumenta, em síntese, que:

- a) o rendimento originário do Banco do Brasil, no valor de R\$1.600,00, foi recebido em 2000 e oferecido à tributação naquele mesmo ano-calendário;
- b) o rendimento originário da empresa Generalli do Brasil Cia. Nacional de Seguros, no valor de R\$1.500,00, foi recebido e oferecido à tributação no ano-calendário 2001;
- c) não procede a exigência de IRPF sobre 33,33% dos valores recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A - PREVI, pois estes já teriam sido tributados, uma vez que se trata da parcela dos depósitos feita com recursos do funcionário.

Ao examinar o pleito, a 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (SC) decidiu pela procedência do lançamento, por meio do Acórdão n.º 07-10.414, de 10 de agosto de 2007, dispensado de ementa, nos termos da Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado da Decisão em 19.9.2007, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 16.10.2007 (fls. 70 a 92), no qual reitera as razões de impugnação e pede, ao final, a retificação de lançamento para os valores originais das Declarações de Ajuste dos anos-calendário de 1999 e 2000.

Os autos foram então encaminhados a este CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em 29 de setembro de 2011, esta 1.^a Turma da 1.^a Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 2101-000.033, resolveu converter o julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, a fim de esclarecer questões concernentes às razões suscitadas pelo recorrente, ante a decisão proferida pelo STJ no REsp 1001779/DF, de 25/11/2009 (Diário da Justiça Eletrônico de 18.12.2009), submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Concluída a diligência, foi dada ciência ao interessado do Relatório de Diligência Fiscal emitido pela Safis da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba (PR), sendo-lhe concedido prazo de trinta dias para manifestação sobre seu conteúdo. Não tendo havido manifestação do recorrente, os autos foram encaminhados para este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

No lançamento constante deste processo foi apurada omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos do Banco do Brasil, no ano-calendário 1999, no valor de R\$ 1.600,00 e de Generali do Brasil Companhia de Seguros, no ano-calendário 2000, no montante de R\$ 1.500,00. Além disso, a Fiscalização apurou classificação indevida de rendimentos recebidos a título de complemento de previdência privada, da PREVI, nos montantes de R\$ 21.874,10 em 1999 e R\$ 22.632,00 em 2000.

No curso da ação fiscal, o contribuinte alegou (i) que os rendimentos decorrentes do trabalho não assalariado, informados em 1999 pelo Banco do Brasil e em 2000 pela Generali do Brasil Cia. de Seguros, foram recebidos e declarados nos anos calendários subsequentes (2000 e 2001); e (ii) que a parcela dos rendimentos recebidos da Caixa de Previdência do Banco do Brasil, nos anos calendários 1999 e 2000, referem-se a rendimentos isentos por força do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei 7.713, de 1988, tratando-se de resgate de valores pagos anteriormente pelo contribuinte à PREVI.

Os argumentos, não acolhidos pela Fiscalização, foram repisados em sede de impugnação. No entanto, mais uma vez, o interessado não logrou êxito e o órgão **a quo** julgou o lançamento procedente, conduzido pelo voto do relator, que assim o fundamentou:

“O interessado argumenta que os rendimentos de R\$1.600,00 e de R\$1.500,00 lançados no auto de infração, respectivamente, nos anos-calendário 1999 e 2000 corresponderiam aos anos-

calendário seguintes, nos quais teriam sido oferecidos à tributação. Como prova acostou aos autos as Declarações de Ajuste Anual de fls. 24 e 25, relativas aos anos-calendário 2001 e 2002.

A pretensão do interessado não pode ser acolhida, pois não foram apresentadas provas de que tais rendimentos tenham sido recebidos como alegado. Note-se que as Declarações de Ajuste Anual não constituem prova dos recebimentos, elas apenas registram informações prestadas pelo contribuinte, sujeitas a comprovação documental. Portanto, deveriam ter sido apresentados os documentos que dão suporte às informações declaradas, como contra-cheques ou informes de rendimentos. Por outro lado, o lançamento está embasado em informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF de fls. 16 e 20.

Nessas condições, deve ser mantido o lançamento na parte que trata dos valores mencionados acima.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria, nenhum reparo deve ser feito ao lançamento, pois o interessado equivoca-se ao se apoiar em legislação já revogada."

Em sua peça recursal, o contribuinte volta a sustentar que:

(i) o rendimento recebido do Banco Brasil, no valor de R\$ 1.600,00, corresponde ao calendário 2000, conforme lançamento efetuado e tributado no exercício competente;

(ii) o rendimento originário da empresa Generalli do Brasil Cia. Nacional de Seguros, no valor de R\$ 1.500,00, foi recebido e oferecido à tributação no ano-calendário 2001;

(iii) 33,33% dos valores recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A - PREVI não sofrem incidência do IRPF, pois já foram tributados, uma vez que se trata da parcela dos depósitos feita com recursos do funcionário. Portanto, com base no art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713, de 1988, apenas 2/3 dos rendimentos são tributáveis.

No tocante aos itens (i) e (ii), constatamos que o rendimento de R\$ 1.600,00, em nome do Recorrente, consta da DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte, correspondente ao ano-calendário 1999, apresentada pelo Banco do Brasil (fls. 16). O mês do pagamento é abril de 1999, e foi feita retenção na fonte de R\$ 105,00. O rendimento de R\$ 1.500,00 consta da DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte apresentada por Generalli do Brasil – Cia Nacional de Seguros e corresponde ao ano-calendário de 2000 (fls. 20). O mês do pagamento é janeiro de 2000, e foi feita retenção na fonte de R\$ 90,00.

Ficou, portanto, comprovado nos autos, por meio das DIRF correspondentes, que os rendimentos foram auferidos tal como computados pela Fiscalização.

Por outro lado, o contribuinte não comprovou a alegação que os rendimentos de R\$ 1.600,00, do Banco do Brasil, e de R\$ 1.500,00, da Generalli do Brasil foram auferidos em anos-calendários distintos daqueles informados nas respectivas DIRF. Juntou aos autos suas declarações de ajuste anual dos anos-calendários 2000 e 2001, nas quais informou ter auferido rendimentos dessas fontes pagadoras (vide fls. 24 e 25). No entanto, suas declarações de ajuste

anual não se prestam a fazer a prova desejada, eis que simplesmente registram as informações prestadas pelo próprio contribuinte, e não estão acompanhadas de documentação que as embase.

Com fundamento no artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988, o Recorrente argumenta que, por ter participado com 1/3 de recursos próprios para as contribuições para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A – PREVI, os rendimentos de aposentadoria delas decorrentes seriam isentos do imposto sobre a renda. Como consequência, apenas 2/3 dos referidos rendimentos seriam tributáveis.

Vejamos. O artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988 assim previa:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

[...]

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

[...]

A Lei n.º 9.250, de 1995, revogou tacitamente o dispositivo, ao determinar a tributação de todos os valores que fossem auferidos pelos contribuintes a título de complementação de aposentadoria, nos seguintes termos:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Desde então, muito se discutiu sobre a incidência do artigo 33 da Lei n.º 9.250, de 1995, para as contribuições à previdência privada feitas anteriormente à sua vigência, até que, em 2009, o STJ decidiu a questão, no REsp 1001779/DF, de 25/11/2009 (Diário da Justiça Eletrônico de 18.12.2009), por meio do Acórdão cuja ementa a seguir transcreve-se, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. 1.[...]. 4.

In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003). 5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas. 6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, "b", da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007). 8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Sendo assim, com base no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, externado na decisão acima, proferida na sistemática do artigo 543-C do CPC, que vincula este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do artigo 62-A, **caput**, do seu Regimento Interno (Portaria MF n.º 586, de 2010), impõe-se a reforma da decisão **a quo**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recorrente alega ter contribuído à razão de 1/3 com recursos próprios, para o fundo de previdência complementar da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A – PREVI, do qual auferiu, agora, proventos de aposentadoria. Por esse motivo, sustenta que 1/3 dos rendimentos auferidos a esse título não seriam tributáveis pelo imposto sobre a renda, devido ao fato de já terem sido tributados na fonte.

Conforme informado pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba (PR), com base nas informações prestadas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, o contribuinte aderiu plano de aposentadoria em 28 de março de 1967 e aposentou-se em 4.12.1991. O período de contribuição ao plano de previdência da Previ, ainda segundo informação prestada, iniciou-se em 15.4.1967.

Consta ainda que o recorrente contribuiu para a previdência privada daquela instituição, com recursos próprios, no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, conforme quadros elaborados em sede de diligência fiscal, pela Safis da DRF em Joaçaba (PR).

O regime do artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988, vigorou de 1.º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, quando foi então revogado e substituído pelo regime implementado pela Lei n.º 9.250, de 1995.

Desse modo, nos termos da decisão proferida no REsp 1001779/DF, de 25/11/2009, o contribuinte adquiriu o direito à isenção de parte dos proventos auferidos a título de previdência complementar, na exata proporção do montante representativo do percentual das contribuições feitas com recursos próprios, na vigência daquele dispositivo, ante o total das contribuições ao plano de previdência complementar feitas durante todo o período de contribuição, consideradas tanto as contribuições com recursos próprios quanto as contribuições feitas pela patrocinadora.

Sendo assim o percentual dos rendimentos isentos do imposto sobre a renda é o percentual representativo do somatório dos valores das contribuições feitas com recursos próprios no período de 1/1989 a 12/1995, frente ao total das contribuições feitas pelo interessado para o plano de previdência complementar, no qual se incluem as contribuições com recursos próprios e as contribuições feitas pela patrocinadora, durante todo o período de contribuição ao plano de previdência complementar, desde a adesão do participante ao plano até a data de início da fruição do benefício. Vejamos.

X = percentual dos proventos de aposentadoria complementar isentos do imposto sobre a renda

Y = somatório das contribuições para o plano de previdência complementar feitas pelo participante, com recursos próprios, na vigência do artigo 6.º, VII, “b”, da Lei n.º 7.713, de 1988;

Z = somatório de todas as contribuições, feitas ao plano, desde a adesão até a data do início da fruição do benefício, realizadas tanto pelo participante quanto pela patrocinadora

$$X = (Y / Z) \times 100$$

O percentual assim calculado deve ser aplicado aos valores dos proventos de aposentadoria complementar auferidos em cada um dos anos-calendários em análise neste

processo. Os montantes que resultarem desse cálculo serão isentos do imposto sobre a renda, de acordo com a decisão no REsp 1001779/DF, de 25/11/2009, que, como visto, por ter sido proferida nos moldes do artigo 543-C do CPC, vincula este Conselho, nos termos do artigo 62-A, **caput**, do seu Regimento Interno.

Ressaltamos, por pertinente, que, para o fim de promover a adequada apuração do percentual a ser aplicado aos proventos auferidos a título de previdência complementar, para determinar o montante isento, conforme a citada decisão do STJ, é necessário que todos os valores de contribuições sejam convertidos para uma mesma unidade monetária, em uma mesma data de referência.

Conclusão

Isto posto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para, de acordo com a decisão proferida no REsp 1001779/DF, de 25/11/2009, na sistemática do artigo 543-C do CPC, por força do artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, excluir da tributação do imposto sobre a renda o valor dos proventos de previdência complementar auferidos na proporção:

a) das contribuições feitas com recursos próprios, pelo participante, a esse título, no período de vigência da alínea “b” do inciso VII do artigo 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988 (1.º.1.1989 a 31.12.1995)

b) em relação às contribuições totais ao fundo (desde a adesão ao plano até a data do início do benefício), realizadas tanto pelo participante quanto pela patrocinadora

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora